

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos; altera a redação do art. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, revoga o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 18 e inclui o parágrafo único no art. 16, o parágrafo único no art. 19, o parágrafo único no art. 20 e os artigos 16-A, 18-A e 21-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; inclui o inciso VII no art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.

Emenda nº 13

Art. 1º Insere artigo abaixo, onde couber:

Art. É vedado aos condutores do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros realizados por meio de plataforma tecnológica, que estejam em desacordo com os dispositivos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, artigos 136 a 139, o transporte de alunos matriculados em qualquer escola sediada no território do município de Porto Alegre, cujo contrato de transporte envolva o deslocamento entre a residência, escola e residência dos mesmos, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei mencionada e na legislação municipal.

Justificativa

Da Tribuna.


Vereador Márcio Bins Ely